



PROCESSO Nº 0197182021-0 - e-processo nº 2021.000014290-4

ACÓRDÃO Nº 433/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: KARNE KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JÚNIOR

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE

Relator do Voto Divergente: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**PRELIMINARES DE NULIDADE - REJEITADAS. EQUÍVOCO NA MULTA APLICADA - INOCORRÊNCIA. MULTA POR INFRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE ACORDO Nº 2013.000055 - MATERIALIDADE CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Peça acusatória lavrada de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara, sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.
- A glosa do crédito do Icms Garantido obedeceu aos ditames previstos no Termo de Acordo, bem como na Portaria nº 244/2004/GSRE.
- Não se pode admitir, enquanto vigente o Termo de Acordo - TARE, outra forma de apuração do ICMS que não aquela por ele disciplinada.
- Inexistência de erro na aplicação da penalidade devida visto a tipificação cabível a espécie infracional.
- É defeso aos órgãos julgadores administrativos deixar de aplicar uma penalidade prevista em lei, em obediência aos Princípios da legalidade e da vinculabilidade tributária, ao fundamento da existência de efeitos confiscatórios desta.
- O aproveitamento de créditos presumidos está condicionado ao cumprimento das regras estabelecidas em Termo de Acordo. *In casu*, restou demonstrada a regularidade do procedimento fiscal ante a necessidade de estorno parcial dos referidos créditos em



razão de inobservância das condições para fruição do benefício fiscal nos exercícios de 2016 e 2017.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M À maioria e de acordo com o voto divergente vencedor do Cons.º Suplente Leonardo do Egito Pessoa, acompanhado pelos conselheiros, Vinicius de Carvalho Leão Simões, Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, Suzélia Cabral da Silva (Suplente), Petrônio Rodrigues Lima, Larissa Meneses de Almeida e Lindemberg Roberto de Lima. Voto vencido do Conselheiro Relator Eduardo Silveira Frade, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo a sentença prolatada na primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000197/2021-57, lavrado em 08 de fevereiro de 2021, contra a empresa KARNE KEIJO - LOGÍSTICA INTREGRADA LTDA, inscrição estadual nº 16.205.994-9, devidamente qualificada nos autos, impondo o ônus desta ação fiscal, imputando-lhe o crédito tributário no valor total de **R\$ 2.802.904,06 (dois milhões, oitocentos e dois mil, novecentos e quatro reais e seis centavos)**, sendo R\$ 1.868.602,67 (hum milhão, oitocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e dois reais e sessenta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, do RICMS/PB e ainda os constantes da nota explicativa e R\$ 934.301,39 (novecentos e trinta e quatro mil, trezentos e um reais e trinta e nove centavos) a título de multa por infração, embasada no artigo 82, II, alínea “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de agosto de 2025.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Suplente Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR  
Assessora



PROCESSO Nº 0197182021-0 - e-processo nº 2021.000014290-4

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: KARNE KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JÚNIOR

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. INOBSERVÂNCIA DE REGRAMENTO PREVISTO NO TARE Nº 2013.000055 PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO MOMENTO DA ENTRADA E NÃO DO PAGAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO. AUT DE INFRAÇÃO NULO.**

- No caso dos autos a fiscalização realocou créditos para o mês do pagamento e não da entrada da mercadoria, inobservado o art. 2º, §1º da Portaria n.º 244/2004/GSRE, que prevê que o imposto recolhido poderá ser utilizado como crédito fiscal, juntamente com os demais créditos referentes ao mês da efetiva entrada da mercadoria

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000197/2021-57 (fls. 3-4), lavrado em 8 de fevereiro de 2021 contra a empresa KARNE KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*::

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

**NOTA EXPLICATIVA:** REALIZADA RECONSTITUIÇÃO DAS PLANILHAS MENSAS DO TERMO DE ACORDO - TARE N.º 2013.000055 E RESPECTIVAS CONTAS CORRENTE DO ICMS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017, DETECTAMOS ICMS A RECOLHER NOS VALORES DE R\$ 1.063.122,54 E R\$ 805.480,13 RESPECTIVAMENTE. ENFATIZAMOS QUE AS DIFERENÇAS APURADAS DO ICMS A RECOLHER DEVEM-SE PRIMORDIALMENTE



A INOBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS PRIMEIRA E DÉCIMA TERCEIRA DO SEU TERMO DE ACORDO, ONDE A EMPRESA ERRONEAMENTE INCLUIU NO CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO PARA A APURAÇÃO DO ICMS, A VENDA PARA NÃO CONTRIBUINTE; TAMBÉM INCLUIU O VALOR DO CRÉDITO REFERENTE ÀS DEVOLUÇÕES DE VENDAS PELO VALOR TOTAL DO ICMS, QUANDO O CORRETO SERIA PELO VALOR DA EFETIVA CARGA TRIBUTÁRIA PELO QUAL SE DEU A SAÍDA CORRESPONDENTE CONFORME INCISO II DO PARÁGRAFO 2º DA CLÁUSULA PRIMEIRA; ALÉM DE TER PAGADO EM ATRASO OS DARS DE NÚMEROS 3011791194, 3011334044, 3011258422, 3011791205, 3011450918, 3011530425, 3011791222, 3012006207, 3012965057, 3012715344, 3012757305, 3013612550, 3014211199, 3014249729 E 3014852336 E TER APROVEITADO INTEGRALMENTE O CRÉDITO PRESUMIDO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO § 4º DA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO REFERIDO TERMO DE ACORDO. TUDO DEMONSTRADO EM PLANILHAS E NOTAS EXPLICATIVAS ANEXAS.

Em decorrência destes fatos, os Representantes Fazendários lançaram, de ofício, um crédito tributário na quantia de R\$ 2.802.904,06, sendo R\$ 1.868.602,67, de ICMS, de R\$ 934.301,39, de multa por infração, conforme dispositivos normativos infringidos na tabela abaixo:

<b>Dispositivos Infringidos</b>	<b>Penalidade Proposta</b>
Art. 106, do RICMS/PB, aprovado p/Dec. nº 18.930/97;	Art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96;

Instruem a peça inicial diversos documentos, dos quais destaco: Termo de Início de Fiscalização, planilhas dos procedimentos fiscais e demonstrativos das irregularidades fiscais apuradas, conforme documentos apensos aos autos.

Depois de cientificada por DT-e, 10/02/2021, conforme atesta o comprovante de Cientificação às fls. 4 dos autos, a Autuada interpôs Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 112 a 145), devidamente protocolada, por meio da qual, em breve síntese, requer a improcedência da denúncia, a saber:

- de início, pugna pela nulidade do auto de infração por entender a existência de imperfeição no enquadramento legal dos fatos apurados, diante de acusações fiscais amparadas em dispositivos postos de forma genérica, sem nenhuma especificação de precisão no fundamento legal das infrações cometidas com citação do dispositivo do art. 106 do RICMS/PB, não sendo identificada a hipótese normativa que incorreu para que surgisse o débito tributário, o que configura cerceamento do direito ao contraditório e a ampla defesa, o que repercute negativamente sobre a legalidade do



procedimento fiscal, por falta de elementos suficientes para determinar a matéria objeto da exigência fiscal;

- que existe outra nulidade que assola o auto de infração visto que o procedimento fiscal encontra-se equivocado ao glosar, indevidamente, o crédito fiscal do mês referente ao ICMS-Garantido supostamente pago em atraso e o realocou no mês do efetivo pagamento, vindo à fiscalização deixar de observar as regras estabelecidas no Termo de Acordo n.º 2013.000055 e na Portaria n.º 244/2004/GSRE.

- que a infração apurada se revela improcedente por conter erro grave em seu procedimento ao deixar de considerar os créditos por entradas os quais faz jus a impugnante em virtude do estorno proporcional dos créditos presumidos, tendo em vista não ter aproveitado os benefícios conferidos pelo regime especial, onde a consideração dos créditos levaria a inexistência de saldo devedor e, por consequência, a o descabimento da acusação por absoluta iliquidez e incerteza;

- que a penalidade aplicada se encontra com sua disposição sancionadora indevida, visto que o enquadramento devido seria aquele previsto no art. 82, inciso I, alínea “b” e não no inciso II, alínea “e” da Lei n.º 6.379/96, devendo ser adequada às penalidades para o patamar de 20% do imposto devido;

- que a multa aplicada possui patamar confiscatório – a multa que foi imputada à Impugnante no auto de infração é completamente abusiva e desarrazoada, afrontando os princípios do não confisco e da capacidade contributiva, não podendo ultrapassar o patamar de 20% do montante do débito principal apurado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante das alegações supra, a Impugnante requer a nulidade e/ou improcedência das acusações fiscais diante dos argumentos apresentados, ou subsidiariamente, a redução das multas aplicadas, bem como que as intimações sejam direcionadas em nome do advogado com instrumento procuratório constante às fls. 146 dos autos.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. INEXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DE REGRAMENTO PREVISTO NO TARE N.º 2013.000055 PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO. PENALIDADES CABÍVEIS. DENÚNCIAS COMPROVADAS.

*- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com*



*procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei n° 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.*

*- Confirmada a falta de recolhimento do imposto, por uso indevido de crédito presumido apropriado, em face do não atendimento das condições pré-estabelecidas em Regime Especial, cabendo sua proporcionalidade em face da sistemática de cálculo previsto no TARE n° 2013.000055.*

*- Inexistência de erro na aplicação da penalidade devida visto a tipificação cabível a espécie infracional.*

*Inocorrência de situação de confisco ou abusividade da pena aplicada.*

Após ser regularmente cientificado da decisão em 27/12/2021, via DT-e, a autuada apresentou, tempestivamente, em 26/01/2022, Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos anteriormente apresentados.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido distribuídos à esta relatoria, nos termos regimentais.

Eis o relatório.

## VOTO

Versam os autos acerca da falta de recolhimento do ICMS decorrente da suposta inobservância às cláusulas Primeira e Décima Terceira do TARE N.º 2013.000055, pois:

(i) a empresa teria incluído no cálculo do crédito presumido para apuração do ICMS, a venda para não contribuintes;

(ii) a empresa teria incluído o valor do crédito referente às devoluções de venda pelo valor total do ICMS, quando o correto seria pelo valor da efetiva carga tributária pelo qual se deu a saída correspondente, conforme inciso II do Parágrafo 2º da Cláusula Primeira;

(iii) a empresa teria pago, em atraso, os DARS de números 3011791194, 3011334044, 3011258422, 3011791205, 3011450918, 3011530425, 3011791222, 3012006207, 3012965057, 3012715344, 3012757305, 3013612550, 3014211199, 3014249729 E 3014852336 e teria aproveitado integralmente o crédito presumido, contrariando o disposto no § 4º da cláusula décima terceira



Cumpra-se observar, inicialmente, que apesar de ter indicado genericamente o artigo 106 do RICMS/PB, a nota explicativa não somente menciona o TARE violado, como as cláusulas que entendeu terem sido desrespeitadas, além de terem sido individualizadas as condutas, logo restando atendidos os requisitos para o lançamento, nos termos previstos no artigo 142 do CTN.

Observa-se que a autuada é uma empresa comercial atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios beneficiária de Termo de Acordo de Regime Especial que lhe concedeu um crédito presumido de ICMS, de modo que o imposto mensal a recolher resulte em percentuais estabelecidos sobre as operações internas das saídas efetivadas de mercadorias vendidas, ficando condicionado, este benefício fiscal, ao rigoroso cumprimento de meta de recolhimento de ICMS em cada período de apuração, na forma prevista pela Cláusula Primeira e Cláusula Décima Terceira do citado TARE

No caso dos autos, de acordo com a fiscalização, o contribuinte teria pago em atraso o ICMS devido em alguns meses dos anos de 2016 e 2017 e, por esse motivo, deveria ter aproveitado apenas proporcionalmente o crédito presumido conferido pelo TARE n.º 2013.000055, nos exatos termos do que dispõe o §4º da cláusula décima terceira do regime especial, *in verbis*:

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - O tratamento tributário de que trata o presente Termo de Acordo não poderá resultar, a título de ICMS NORMAL, ICMS GARANTIDO, ICMS ANTECIPADO e ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, em **recolhimento mensal** menor que **3% (três por cento)** e **1% (um por cento)** do valor das saídas internas e interestaduais de mercadorias tributáveis adquiridas no mercado nacional, respectivamente, não podendo o mesmo ser inferior a **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

§ 1º - O ICMS NORMAL, ICMS GARANTIDO, ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA e ICMS IMPORTAÇÃO apurados na forma deste Termo de Acordo serão recolhidos separadamente, através de Documento de Arrecadação – DAR, nos prazos previstos no Regulamento do ICMS.

§ 2º - O recolhimento mínimo estabelecido no *caput* poderá ser atualizado no mês de julho de cada ano com base na variação da Unidade Fiscal de Referência da Paraíba – UFR-PB do período, mediante Notificação da Secretaria de Estado da Receita.

§ 3º - O direito à utilização do crédito presumido mensal de que trata o presente Termo de Acordo ficará condicionado ao pagamento do ICMS NORMAL, ICMS GARANTIDO, ICMS ANTECIPADO, ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA e ICMS IMPORTAÇÃO nos prazos estabelecidos e a apresentação dos arquivos eletrônicos de que trata o inciso II da Cláusula Vigésima.

§ 4º - Ocorrendo atraso no recolhimento do ICMS devido no mês, o crédito presumido deverá ser aproveitado proporcionalmente em relação ao valor



recolhido fora do prazo e ao número de dias de atraso, devendo ser deduzido 1/30 (um trinta avos) por cada dia de atraso e vedada a utilização do benefício quando o atraso for superior a 30 (trinta) dias.

§ 5º - O recolhimento mínimo nominal em reais fixado no caput desta cláusula, somente será exigido a partir do mês de abril de 2013

Há de observar-se, porém, que a cláusula décima terceira, §3º, do termo de acordo dispõe que o ICMS-garantido/fronteira deverá ser recolhido nos prazos estabelecidos. Não se verificam prazos específicos no termo de acordo supramencionado. Nesse sentido, então, não de ser observados os prazos previstos na legislação estadual.

A Portaria n.º 244/2004/GSRE, norma que, à época, regulamentava o disposto no art. 106, I, “g” do RICMS/PB, estabelecia regra de diferimento do pagamento do ICMS-garantido para o mês subsequente ao da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento do contribuinte do imposto, ao passo que previa a possibilidade expressa do ICMS-garantido (previsão no inciso I do art. 2º) ser utilizado como crédito fiscal, juntamente aos demais créditos referentes ao mês da efetiva entrada da mercadoria, como se pode observar:

Art. 2º O imposto relativo às operações interestaduais com os produtos de que trata o artigo anterior, denominado de ICMS – Garantido, desde que o contribuinte esteja adimplente com suas obrigações fiscais, será diferido, observado o seguinte:

**I – para até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da efetiva entrada das mercadorias**, exceto as relacionadas no inciso III, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - para até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da efetiva entrada das mercadorias, exceto as relacionadas no inciso III, observado o § 2º;

III - até o 15º (décimo quinto) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da efetiva entrada de mercadoria adquirida por contribuinte enquadrado em um dos Códigos Nacionais de Atividades Econômicas – CNAE Principal, constante do Anexo Único desta Portaria.

**§ 1º No caso do inciso I, o imposto recolhido poderá ser utilizado como crédito fiscal, juntamente com os demais créditos referentes ao mês da efetiva entrada da mercadoria.**

§ 2º No caso dos incisos II e III, o imposto recolhido somente poderá ser utilizado como crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento

Deste dispositivo depreende-se que o aproveitamento do crédito referente ao ICMS-garantido, sujeitar-se-ia ao diferimento do pagamento para até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao que tivesse ocorrido o fato gerador, conforme dispõe o art. 106, II, do RICMS/PB, ao passo que o referido aproveitamento do crédito poderá ser realizado no mês da efetiva entrada da mercadoria, conforme autorizado pelo §1º do mesmo artigo. Ou seja, o recolhimento do ICMS-garantido é diferido para o dia 15 do



mês subsequente ao do fato gerador, ao passo o crédito pode ser aproveitado no mês da efetiva entrada da mercadoria.

Entrementes, no caso dos autos, tem-se que a fiscalização teria glosado o crédito de ICMS-garantido do mês em que foi aproveitado pela recorrente – da efetiva entrada da mercadoria – e o realocado no mês do efetivo pagamento, como esclarece (FLS. 9-10 dos autos):

- c) No que se refere ao mês de abril/2016 o contribuinte pagou em atraso os DARs de números 3011791194, 3011334044 e 3011258422, portanto conforme determinam as normas inerentes, o contribuinte não poderia ter aproveitado integralmente o crédito presumido, contrariando o disposto no § 4º da Cláusula Décima Terceira do referido Termo de Acordo, destarte, foi realizado o estorno proporcional do crédito presumido e

glosado o crédito do mês referente ao ICMS Fronteira pago em atraso ao mesmo tempo em que foi relocado este crédito para o mês do efetivo pagamento;



d) No que se refere ao mês de maio/2016 o contribuinte pagou em atraso os DARs de números 3011791205, 3011450918 e 3011530425, portanto conforme determinam as normas inerentes, o contribuinte não poderia ter aproveitado integralmente o crédito presumido, contrariando o disposto no § 4º da Cláusula Décima Terceira do referido Termo de Acordo, destarte, foi realizado o estorno proporcional do crédito presumido e glosado o crédito do mês referente ao ICMS Fronteira pago em atraso ao mesmo tempo em que foi relocado este crédito para o mês do efetivo pagamento;

O §4º da Cláusula Décima Primeira, contudo, não é claro quanto ao momento de aproveitamento do crédito presumido quanto ao DAR recolhido fora do prazo, logo havendo de valer-se a previsão geral da Portaria n.º 244/2004/GSRE, de sorte que o crédito referente aos DARs pagos em atraso haveria de ser, ainda que com dedução proporcional, relocado para o mês da efetiva entrada da mercadoria.

Este vício, porém, não modifica a norma de lançamento, pois ainda que altere o valor apurado em alguns dos meses, não modifica a base de cálculo de toda a acusação, motivo pelo qual entende-se que este tem caráter procedimental, logo havendo de ser observada a nulidade, por vício formal, do auto de infração.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu provimento para alterar a decisão de primeira instância e julgar nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000197/2021-57, lavrado em 8 de fevereiro de 2021 contra a empresa KARNE KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

Destaco, contudo, que a nulidade não assiste definitivamente ao contribuinte, dada a possibilidade de refazimento do feito nos termos do art. 173, II do CTN.

Intimações necessárias à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 27 de maio de 2025.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº 0197182021-0 - e-processo nº 2021.000014290-4

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: KARNE KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JÚNIOR

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE

Relator do Voto Divergente: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**PRELIMINARES DE NULIDADE - REJEITADAS. EQUÍVOCO NA MULTA APLICADA - INOCORRÊNCIA. MULTA POR INFRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE ACORDO Nº 2013.000055 - MATERIALIDADE CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Peça acusatória lavrada de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara, sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.
- A glosa do crédito do Icms Garantido obedeceu aos ditames previstos no Termo de Acordo, bem como na Portaria nº 244/2004/GSRE.
- Não se pode admitir, enquanto vigente o Termo de Acordo - TARE, outra forma de apuração do ICMS que não aquela por ele disciplinada.
- Inexistência de erro na aplicação da penalidade devida visto a tipificação cabível a espécie infracional.
- É defeso aos órgãos julgadores administrativos deixar de aplicar uma penalidade prevista em lei, em obediência aos Princípios da legalidade e da vinculabilidade tributária, ao fundamento da existência de efeitos confiscatórios desta.
- O aproveitamento de créditos presumidos está condicionado ao cumprimento das regras estabelecidas em Termo de Acordo. *In casu*, restou demonstrada a regularidade do procedimento fiscal ante a necessidade de estorno parcial dos referidos créditos em razão de inobservância das condições para fruição do benefício fiscal nos exercícios de 2016 e 2017.



## RELATÓRIO DIVERGENTE

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000197/2021-57 (fls. 2-3), lavrado em 8 de fevereiro de 2021 contra a empresa KARNE KEIJO - LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*::

**0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

**NOTA EXPLICATIVA:** A) REALIZADA RECONSTITUIÇÃO DAS PLANILHAS MENSASIS DO TERMO DE ACORDO - TARE N.º 2013.000055 E RESPECTIVAS CONTAS CORRENTE DO ICMS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017, DETECTAMOS ICMS A RECOLHER NOS VALORES DE R\$ 1.063.122,54 E R\$ 805.480,13 RESPECTIVAMENTE. ENFATIZAMOS QUE AS DIFERENÇAS APURADAS DO ICMS A RECOLHER DEVEM-SE PRIMORDIALMENTE A INOBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS PRIMEIRA E DÉCIMA TERCEIRA DO SEU TERMO DE ACORDO, ONDE A EMPRESA ERRONEAMENTE INCLUIU NO CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO PARA A APURAÇÃO DO ICMS, A VENDA PARA NÃO CONTRIBUINTES; TAMBÉM INCLUIU O VALOR DO CRÉDITO REFERENTE ÀS DEVOLUÇÕES DE VENDAS PELO VALOR TOTAL DO ICMS, QUANDO O CORRETO SERIA PELO VALOR DA EFETIVA CARGA TRIBUTÁRIA PELO QUAL SE DEU A SAÍDA CORRESPONDENTE CONFORME INCISO II DO PARÁGRAFO 2º DA CLÁUSULA PRIMEIRA; ALÉM DE TER PAGADO EM ATRASO OS DARS DE NÚMEROS 3011791194, 3011334044, 3011258422, 3011791205, 3011450918, 3011530425, 3011791222, 3012006207, 3012965057, 3012715344, 3012757305, 3013612550, 3014211199, 3014249729 E 3014852336 E TER APROVEITADO INTEGRALMENTE O CRÉDITO PRESUMIDO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO § 4º DA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO REFERIDO TERMO DE ACORDO. TUDO DEMONSTRADO EM PLANILHAS E NOTAS EXPLICATIVAS ANEXAS.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário na quantia de R\$ 2.802.904,06, sendo R\$ 1.868.602,67, de ICMS, de R\$ 934.301,39, de multa por infração, conforme dispositivos normativos infringidos na tabela abaixo:

Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 106, do RICMS/PB, aprovado p/Dec. n° 18.930/97;	Art. 82, II, "e" da Lei n° 6.379/96;



Instruem a peça inicial diversos documentos, dos quais destaco: Termo de Início de Fiscalização, planilhas dos procedimentos fiscais, demonstrativos das irregularidades fiscais apuradas, notas explicativas detalhando os procedimentos realizados, cópia do Termo de Acordo, entre outros, conforme fls. 5 a 120 dos autos.

Depois de cientificada por DT-e, em 10/02/2021, conforme atesta o comprovante de Cientificação às fls. 4 dos autos, a Autuada interpôs Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 112 a 145), devidamente protocolada, por meio da qual, em breve síntese, requer a improcedência da denúncia, a saber:

- de início, pugna pela nulidade do auto de infração por entender a existência de imperfeição no enquadramento legal dos fatos apurados, diante de acusações fiscais amparadas em dispositivos postos de forma genérica, sem nenhuma especificação de precisão no fundamento legal das infrações cometidas com citação do dispositivo do art. 106 do RICMS/PB, não sendo identificada a hipótese normativa que incorreu para que surgisse o débito tributário, o que configura cerceamento do direito ao contraditório e a ampla defesa, o que repercute negativamente sobre a legalidade do procedimento fiscal, por falta de elementos suficientes para determinar a matéria objeto da exigência fiscal;
- que existe outra nulidade que assola o auto de infração visto que o procedimento fiscal encontra-se equivocado ao glosar, indevidamente, o crédito fiscal do mês referente ao ICMS-Garantido supostamente pago em atraso e o realocou no mês do efetivo pagamento, vindo à fiscalização deixar de observar as regras estabelecidas no Termo de Acordo nº 2013.000055 e na Portaria nº 244/2004/GSRE;
- que a infração apurada se revela improcedente por conter erro grave em seu procedimento ao deixar de considerar os créditos por entradas os quais faz jus a impugnante em virtude do estorno proporcional dos créditos presumidos, tendo em vista não ter aproveitado os benefícios conferidos pelo regime especial, onde a consideração dos créditos levaria a inexistência de saldo devedor e, por consequência, a o descabimento da acusação por absoluta iliquidez e incerteza;
- que a penalidade aplicada se encontra com sua disposição sancionadora indevida, visto que o enquadramento devido seria aquele previsto no art. 82, inciso I, alínea “b” e não no inciso II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96, devendo ser adequada às penalidades para o patamar de 20% do imposto devido;
- que a multa aplicada possui patamar confiscatório – a multa que foi imputada à Impugnante no auto de infração é completamente abusiva e



desarrazoada, afrontando os princípios do não confisco e da capacidade contributiva, não podendo ultrapassar o patamar de 20% do montante do débito principal apurado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante das alegações supra, a Impugnante requer a nulidade e/ou improcedência da acusação fiscal diante dos argumentos apresentados, ou subsidiariamente, a redução da multa aplicada, bem como que as intimações sejam direcionadas em nome do advogado com instrumento procuratório constante às fls. 146 dos autos.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. INEXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DE REGRAMENTO PREVISTO NO TARE N° 2013.000055 PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO. PENALIDADES CABÍVEIS. DENÚNCIAS COMPROVADAS.

*- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei n° 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.*

*- Confirmada a falta de recolhimento do imposto, por uso indevido de crédito presumido apropriado, em face do não atendimento das condições pré-estabelecidas em Regime Especial, cabendo sua proporcionalidade em face da sistemática de cálculo previsto no TARE n° 2013.000055.*

*- Inexistência de erro na aplicação da penalidade devida visto a tipificação cabível a espécie infracional.*

*- Inocorrência de situação de confisco ou abusividade da pena aplicada.*

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE



Após ser regularmente cientificado da decisão em 27/12/2021, via DT-e, a autuada, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, apresentou, tempestivamente, em 26/01/2022, Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos anteriormente apresentados.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos ao Conselheiro Eduardo Silveira Frade que, na 226ª Sessão Ordinária (Virtual) do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 7 de agosto de 2025, apresentou seu voto, onde deu provimento ao Recurso Voluntário, decidindo pela nulidade por vício de forma do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000197/2021-57.

Considerando a necessidade de uma análise mais detalhada acerca da matéria, pedi vista dos autos para melhor apreciar o tema.

Eis o relatório.

## VOTO DIVERGENTE

Senhor Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, nobres Conselheiros, Senhora Assessora Jurídica desta Casa e a todos que nos acompanham nessa sessão virtual.

Com todas as vênias e respeito ao entendimento do nobre Conselheiro Relator pelo voto proferido, todavia, após análise do conjunto probatório contido nos autos, entendo por discordar do Eminent Relator acerca dos seus fundamentos fáticos e jurídicos, conforme adiante passo a expor.

Pois bem. Em análise nesta corte o Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000197/2021-57 (fls. 2-3), lavrado em 8 de fevereiro de 2021 contra a empresa KARNE KEIJO - LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

Versam os autos acerca da falta de recolhimento do ICMS decorrente da inobservância às cláusulas Primeira e Décima Terceira do TARE N.º 2013.000055, em virtude de: *i*) ter incluído no cálculo do crédito presumido para apuração do ICMS, a venda para não contribuintes, *ii*) ter também incluído o valor do crédito referente às devoluções de venda pelo valor total do ICMS, quando o correto seria pelo valor da



efetiva carga tributária pelo qual se deu a saída correspondente, conforme inciso II do Parágrafo 2º da Cláusula Primeira e *iii*) ter pago, em atraso, os DARS de números 3011791194, 3011334044, 3011258422, 3011791205, 3011450918, 3011530425, 3011791222, 3012006207, 3012965057, 3012715344, 3012757305, 3013612550, 3014211199, 3014249729, 3014852336 e teria aproveitado integralmente o crédito presumido, contrariando o disposto no § 4º da cláusula décima terceira.

Antes de avançar à análise de mérito, cumpre observar as preliminares reapresentadas, sendo que agora em sede de recurso voluntário, em que a ora recorrente pleiteia a nulidade do auto de infração.

## **1.- DAS PRELIMINARES DE NULIDADE SUSCITADAS**

### **1.1.- Por Imprecisão no Fundamento Legal da Autuação**

Requer a recorrente a nulidade do feito fiscal em virtude da peça acusatória não ter indicado com precisão o fundamento legal da infração supostamente cometida, em evidente prejuízo para a recorrente.

No tocante a nulidade pleiteada, verifico que não assiste razão o contribuinte em sua motivação para nulidade do Auto de Infração, pois observo que a Nota Explicativa, como o próprio nome já diz, explica, esclarece, podendo até complementar quando a acusação assim exigir, fazendo menção ao TARE violado, como as cláusulas que entendeu terem sido desrespeitadas, além de ter sido individualizada a conduta.

Assim, a descrição da infração se completa com o esclarecimento dado em Nota Explicativa, com as provas materiais da acusação instruindo o Processo, o que afasta o cerceamento de defesa pretendido pela recorrente, sobretudo que esta entendeu a denúncia e dela se defendeu em todos os momentos processuais oportunizados pela Lei nº 10.094/13, que rege o Processo Administrativo Tributário.

Portanto, não merece acolhimento a nulidade suscitada.

### **1.2.- Pela Glosa Indevida do Crédito do Mês Referente ao Icms-garantido Pago**

Com relação a nulidade procedimental decorrente do fato de que o procedimento fiscal estaria equivocado quando glosou os créditos fiscais referentes ao ICMS-Garantido que foram pagos em atraso e os realocou no mês do efetivo pagamento, melhor sorte não lhe assiste.

Com a entrada, no território do Estado, de mercadorias ou bens destinados à comercialização, nos casos estabelecidos no RICMS/PB, ocorre o fato gerador do ICMS garantido, conforme art. 12 da Lei nº 6.379/96.



Diferentemente do que foi alegada pela defesa, a fiscalização agiu no estrito cumprimento das regras estabelecidas pelo TARE n.º 2013.000055 e pela Portaria n.º 244/2004/GSRE, uma vez que o pagamento em atraso dos DAR's n.ºs 3011791194, 3011334044, 3011258422, 3011791205, 3011450918, 3011530425, 3011791222, 3012006207, 3012965057, 3012715344, 3012757305, 3013612550, 3014211199, 3014249729 e 3014852336, não enseja aproveitamento de crédito fiscal do ICMS-Garantido no mês de entrada das mercadorias, visto que não ocorreu o adimplemento da obrigação fiscal no prazo estipulado pelo art. 2º, inciso I, §1º da citada Portaria, senão vejamos a redação abaixo:

PORTARIA Nº 244/2004/GSRE (ICMS FRONTEIRA -GARANTIDO)

(...)

Art. 2º O imposto relativo às operações interestaduais com os produtos de que trata o artigo anterior, denominado de ICMS – Garantido, desde que o contribuinte esteja adimplente com suas obrigações fiscais, será diferido, observado o seguinte:

I – para até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da efetiva entrada das mercadorias, exceto as relacionadas no inciso III, observado o disposto no §1º deste artigo;

§ 1º No caso do inciso I, o imposto recolhido poderá ser utilizado como crédito fiscal, juntamente com os demais créditos referentes ao mês da efetiva entrada da mercadoria.

§ 3º Na falta do recolhimento nos prazos de que trata este artigo, o contribuinte tornar-se-á inadimplente, hipótese em que será aplicado o disposto na alínea “h” do inciso I do art. 106 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Portanto, não há outra interpretação, senão a de que o atraso no pagamento do ICMS garantido, para fins de regularidade do TARE, se inicia no prazo previsto na legislação para sua quitação espontânea, decorrente do regime de antecipação do imposto, disciplinado no art.106 do RICMS/PB e dos prazos de diferimento previstos na Portaria nº 244/2004/GSRE.

Aliás, esse é o procedimento adotado para os demais contribuintes do ICMS que não estão beneficiados por Regime Especial. Eles consultam a fatura das notas fiscais de entradas no sistema do Estado e devem fazer o pagamento espontâneo e tempestivo. Não o fazendo, se tornam inadimplentes, sofrendo as consequências da legislação

Sobre o tema, não há muito o que acrescentar, face o balizado e magistral enfrentamento realizado pelo ínclito julgador monocrático em sua decisão, senão vejamos:



“Como se verifica na redação da norma supra, o aproveitamento do respectivo crédito fiscal decorrente do recolhimento do ICMS – Garantido, somente será feito no mês da efetiva entrada das mercadorias, na hipótese de o imposto ser recolhido ou pago, efetivamente, no prazo estipulado pelo inciso I do art. 2º da Portaria nº 244/2004/GSRE, onde havendo atraso no recolhimento, o creditamento deverá ser realizado apenas no mês do efetivo pagamento realizado pelo contribuinte e não no mês da entrada das mercadorias, situação que se adequa ao caso dos autos.

Dessa forma, agiu de forma acertada a fiscalização, não existindo qualquer equívoco no procedimento fiscal ao promover a glosar do crédito do ICMS – Garantido visto que o recolhimento foi realizado fora do prazo previsto pela legislação de regência, sendo devida a relocação do crédito fiscal decorrente do ICMS – Garantido recolhido fora do prazo para o mês do efetivo pagamento, para efeito de ajuste da proporcionalidade do crédito presumido, devendo ser aplicada a regra prevista pela Cláusula Décima Terceira do TARE nº 2013.0000555, senão vejamos.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – (...)

(...)

§ 3º - O direito à utilização do crédito presumido mensal de que trata o presente Termo de Acordo ficará condicionado ao pagamento do ICMS NORMAL, ICMS GARANTIDO, ICMS ANTECIPADO, ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA e ICMS IMPORTAÇÃO nos prazos estabelecidos e a apresentação dos arquivos eletrônicos de que trata o inciso II da Cláusula Vigésima.

§ 4º - Ocorrendo atraso no recolhimento do ICMS devido no mês, o crédito presumido deverá ser aproveitado proporcionalmente em relação ao valor recolhido fora do prazo e ao número de dias de atraso, devendo ser deduzido 1/30 (um trinta avos) por cada dia de atraso e vedada a utilização do benefício quando o atraso for superior a 30 (trinta) dias.”

Da mesma forma, portanto, deve ser afastado também este pedido de nulidade.

### 1.3.- Pela Desconsideração dos Créditos Por Entrada

Ainda no aspecto formal e de forma preliminar, a Recorrente requer a nulidade do Auto de Infração lavrado, em virtude do i. auditor fiscal ter incorrido em erro grave, qual seja, glosou proporcionalmente o crédito presumido aproveitado pela autuada, entretanto, deixou de considerar, na mesma proporção, as aquisições com crédito do imposto, ocasionando, assim, severo prejuízo à recorrente.

Inicialmente, faz-se imprescindível pontuarmos que a fiscalização não afastou a incidência do supramencionado TARE nos levantamentos de 2016 e 2017. Ao contrário, realizou os procedimentos em estrita observância às cláusulas nele contidas.



Em verdade, não é condizente a alegação apresentada pela defesa, visto que a empresa autuada não teve seu regime especial – TARE cassado ou revogado, muito menos ocorreu vedação do crédito total do crédito presumido, situação que, em tese motivaria a adoção do regime normal de recolhimento com cotejamento de débitos e créditos de ICMS.

Com efeito, o lançamento foi realizado em estrita observância ao que prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional, tendo o auditor fiscal calculado “o montante devido” relacionado com “a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente”, de forma que não há nulidade a declarar.

Isto posto, vencidas as preliminares, passo à análise do mérito da demanda.

## **2.- DO MÉRITO**

### **Acusação: 0285 – Falta de Recolhimento do Imposto Estadual**

De acordo com a autoridade fiscal autuante, após a reconstituição das planilhas de Termo de Acordo – TARE nº 2013.000055 referentes aos exercícios de 2016 e 2017, foram identificadas diferenças tributáveis em todos os períodos dos referidos anos, à exceção dos meses de janeiro, fevereiro, setembro, outubro e novembro de 2016.

Para melhor compreensão acerca do tema, peço vênia para reproduzir novamente o conteúdo da nota explicativa associada à acusação em pauta:

*“REALIZADA RECONSTITUIÇÃO DAS PLANILHAS MENSAIS DO TERMO DE ACORDO - TARE N.º 2013.000055 E RESPECTIVAS CONTAS CORRENTE DO ICMS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017, DETECTAMOS ICMS A RECOLHER NOS VALORES DE R\$ 1.063.122,54 E R\$ 805.480,13 RESPECTIVAMENTE. ENFATIZAMOS QUE AS DIFERENÇAS APURADAS DO ICMS A RECOLHER DEVEM-SE PRIMORDIALMENTE A INOBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS PRIMEIRA E DÉCIMA TERCEIRA DO SEU TERMO DE ACORDO, ONDE A EMPRESA ERRONEAMENTE INCLUIU NO CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO PARA A APURAÇÃO DO ICMS, A VENDA PARA NÃO CONTRIBUINTES; TAMBÉM INCLUIU O VALOR DO CRÉDITO REFERENTE ÀS DEVOLUÇÕES DE VENDAS PELO VALOR TOTAL DO ICMS, QUANDO O CORRETO SERIA PELO VALOR DA EFETIVA CARGA TRIBUTÁRIA PELO QUAL SE DEU A SAÍDA CORRESPONDENTE CONFORME INCISO II DO PARÁGRAFO 2º DA CLÁUSULA PRIMEIRA; ALÉM DE TER PAGADO EM ATRASO OS DARS DE NÚMEROS 3011791194, 3011334044, 3011258422, 3011791205, 3011450918, 3011530425, 3011791222, 3012006207, 3012965057, 3012715344, 3012757305, 3013612550, 3014211199, 3014249729 E 3014852336 E TER APROVEITADO INTEGRALMENTE O*



CRÉDITO PRESUMIDO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO § 4º DA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO REFERIDO TERMO DE ACORDO. TUDO DEMONSTRADO EM PLANILHAS E NOTAS EXPLICATIVAS ANEXAS.” (g.n)

Vejamos o que disciplinam os dispositivos elencados na nota explicativa:

Termo de Acordo – TARE nº 2013.000055:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Nas saídas de mercadorias realizadas pela EMPRESA, adquiridas no mercado nacional e destinadas a contribuintes regularmente inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS, será concedido crédito presumido de forma que o imposto a recolher corresponda a:

- I - 3% (três por cento) nas operações internas com produtos sujeitos à alíquota de 17% (dezesete por cento);
- II - 5% (cinco por cento) nas operações internas com produtos sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);
- III - 1% (um por cento) nas operações internas com produtos adquiridos de estabelecimento industrial localizado neste Estado;
- IV - 1% (um por cento) nas operações interestaduais.

§ 1º - O crédito presumido de que trata esta cláusula corresponderá à diferença entre o valor do débito apurado sobre as saídas com as alíquotas de 17% (dezesete por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 12% (doze por cento), e o débito gerado sobre as respectivas saídas com aplicação dos percentuais de 3% (três por cento), 5% (cinco por cento) e 1% (um por cento), conforme o caso.

§ 2º - Para a utilização da sistemática de tributação acima, a EMPRESA não poderá utilizar-se, para apuração do ICMS NORMAL a recolher, de quaisquer outros créditos fiscais, exceto:

- I - os relativos às entradas de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal e cujas respectivas saídas ocorram sem benefício fiscal, devendo o crédito fiscal utilizável ser calculado proporcionalmente, aplicando-se ao total dos créditos destacados nas notas fiscais de entradas para comercialização do respectivo mês, o percentual correspondente às operações de saídas de mercadorias efetuadas no período sem direito ao crédito presumido;
- II - os oriundos de entradas de mercadorias recebidas em razão de devolução de vendas, desde que atendidas as formalidades regulamentares, ficando, na hipótese dos incisos I, II, III e IV do caput, a apropriação do crédito limitada à carga tributária líquida da respectiva operação de saída;
- III - os provenientes de estornos de débitos em razão da saída de mercadorias por devolução de compras e cujo imposto não tenha sido anteriormente aproveitado por ocasião de sua respectiva entrada.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O tratamento tributário de que trata o presente Termo de Acordo não poderá resultar, a título de ICMS NORMAL, ICMS GARANTIDO, ICMS ANTECIPADO e ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, em recolhimento mensal menor que 3% (três por cento) e 1% (um por cento) do valor das saídas internas e interestaduais de mercadorias tributáveis adquiridas no mercado nacional, respectivamente, não podendo o mesmo ser inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



(...)

§ 3º - O direito à utilização do crédito presumido mensal de que trata o presente Termo de Acordo ficará condicionado ao pagamento do ICMS NORMAL, ICMS GARANTIDO, ICMS ANTECIPADO, ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA e ICMS IMPORTAÇÃO nos prazos estabelecidos e a apresentação dos arquivos eletrônicos de que trata o inciso II da Cláusula Vigésima.

§ 4º - Ocorrendo atraso no recolhimento do ICMS devido no mês, o crédito presumido deverá ser aproveitado proporcionalmente em relação ao valor recolhido fora do prazo e ao número de dias de atraso, devendo ser deduzido 1/30 (um trinta avos) por cada dia de atraso e vedada a utilização do benefício quando o atraso for superior a 30 (trinta) dias.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – A EMPRESA se obriga a cumprir as disposições da legislação tributária do Estado da Paraíba não excepcionadas no presente Termo de Acordo e, seu descumprimento, além do contido neste acordo, implicará no seu cancelamento, sem prejuízo da aplicação das sanções contidas na referida legislação, bem como no estorno do crédito presumido utilizado indevidamente nos meses em que as irregularidades foram cometidas.

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada, foi aplicada a multa disciplinada no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Em que pesem os fundamentos apresentados na decisão monocrática, a autuada, em seu recurso voluntário, limitou-se a reproduzir o mesmo argumento trazido em sua impugnação, sem contestar as razões de decidir do julgador singular ou apontar qualquer equívoco na sentença proferida pela instância prima.

Não podemos perder de vista que, na hipótese de descumprimento das cláusulas contidas no citado TARE, o próprio Termo oferece a solução para o ajuste do crédito presumido a que tem direito o contribuinte. Pagamentos em atraso, por exemplo, repercutem no seu aproveitamento proporcional em relação ao valor recolhido fora do prazo e ao número de dias de atraso, consoante disciplinado no § 4º da cláusula décima terceira do referido normativo.



Relevante registrarmos que a metodologia de cálculo dos valores a recolher está devidamente explicitada nas planilhas anexadas às fls. 8 a 49 (2016) e 50 a 95 (2017).

De mais a mais, registre-se a forma precisa e objetiva, em que o diligente julgador singular tratou de demonstrar que a fiscalização, ao contrário do que alega a denunciada, agiu acertadamente, estando a ação fiscal sob o manto da mais absoluta legalidade. Senão vejamos:

“Deste contexto, vislumbro que a ação fiscal detectou a inobservância do requisito estipulado pelo supracitado TARE, como preponderante para a perda de parte do direito de usufruto do benefício fiscal, ou seja, ter efetuado recolhimento em atraso e ter incluído, indevidamente, no cálculo do crédito presumido, a venda para não contribuinte, como também incluiu o valor do crédito referente às devoluções de vendas pelo valor total do ICMS, contrariando a sistemática prevista pelo regime especial, cuja situação ensejaria, de pronto, ao estorno do crédito indevidamente utilizado em sua proporção, conforme determina a Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Quarto e Cláusula Décima Nona acima citada, sem que isso autorize a utilização de créditos por entradas, visto a fluidez de tratamento tributário favorecido que veda a utilização de crédito fiscal.

Tal situação se vislumbra na movimentação de faturamento e recolhimento de ICMS no Livro Registro de Apuração de ICMS às fls. 67 a 95 dos autos a ocorrência de recolhimento a menor, situação não descaracterizada pela autuada em defesa apresentada

(...)

Dessa forma, havendo o descumprimento das exigências legais contidas no TARE, por parte da empresa beneficiária, a mesma se sujeita às penalidades previstas na legislação do ICMS, em face da constatação de repercussão tributária, tendo em vista a utilização indevida de crédito presumido ao arrepio do regime de tributação especial.

Nesse sentido, materializa-se a repercussão tributária tendo em vista o concreto descumprimento da obrigação principal de recolher, em face de usufruto de benefício indevido, não prevalecendo à tese da defendente de que a acusação fiscal estaria com absoluta iliquidez e incerteza.

Portanto, não ficou caracterizado qualquer prejuízo ao contribuinte, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de nulidade ou improcedência desta acusação por inexistir razões de iliquidez e incerteza ao lançamento tributário em questão.”

Sendo assim, entendo que foi correta a ação fiscal, ao caracterizar corretamente o atraso de pagamento do ICMS garantido, conforme as regras estipuladas no TARE, em combinação com a legislação estadual aplicada à matéria, acima posta, bem como, o equívoco de ter incluído, indevidamente, no cálculo do crédito presumido, a venda para não contribuinte, como também incluiu o valor do crédito referente às devoluções de vendas pelo valor total do ICMS, contrariando a sistemática prevista pelo



regime especial e tomar as providências para a glosa proporcional do crédito presumido do TARE.

No tocante à alegada falta de liquidez e certeza da exigência tributária, este argumento não merece prosperar, visto que o levantamento fiscal foi realizado com estrita observância e em perfeita harmonia com a legislação tributária estadual e o Termo de Acordo firmado com a autuada.

Por fim, registre-se ainda que em situação semelhante contra a própria recorrente, por ocasião de outro processo de fiscalização (Processo nº 1325982020-5), desta feita, referente ao exercício de 2015, cujo julgamento nesta Corte Administrativa gerou o Acórdão nº 311/2024, onde o Auto de Infração foi julgado inteiramente procedente, sendo ao fim acatada a decisão pela autuada que realizou o parcelamento do referido débito.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AUSÊNCIA DE DÉBITO DO IMPOSTO. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE ACORDO. INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Deixar de levar à tributação operações sujeitas ao ICMS, enseja o lançamento do imposto não recolhido, na forma da legislação de regência.

- A utilização de crédito presumido em desacordo com o previsto em cláusula de Termo de Acordo propicia o lançamento do imposto em razão do expurgo do crédito indevidamente compensado.

- Cabe a exigência do imposto aos que indicarem como isentas do ICMS operações c/mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual.

### **3.- DA MULTA APLICADA**

Alegando equívoco quando da imputação da multa sugerida, por se encontrar com sua disposição sancionadora indevida no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, a defesa assevera que, caso seja julgado procedente o Auto de Infração em tela, a multa a ser proposta à Autuada amolda-se a outro dispositivo legal: o artigo 82, I, “b”, da Lei retro citada, veja a redação:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

I - de 20% (vinte por cento):

(...)

b) aos que, tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio às operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;



A multa de que trata o art. 82, I, “b”, da Lei nº 6.379/96 não se presta para o caso em exame. Para que pudesse ser aplicável, o Contribuinte deveria ter emitido os documentos fiscais, lançado as operações e/ou prestações nos livros próprios e deixado de recolher, no prazo legal, no todo ou em parte, o **imposto correspondente**. Por imposto correspondente, leia-se imposto declarado, lançado e não recolhido aos cofres públicos.

A aplicabilidade deste dispositivo restringe-se, portanto, aos casos de Representação Fiscal, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 40 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 40. O Auto de Infração tem por fim exigir o crédito tributário, determinar a pessoa do autuado, a infração verificada, o respectivo valor e propor as penalidades cabíveis, inclusive as recidivas, quando for o caso.

§ 1º A Representação Fiscal terá como objeto qualquer das seguintes hipóteses:

I - o imposto declarado e não recolhido;

II - o imposto lançado e apurado em livro próprio, não declarado e não recolhido, no todo ou em parte;

(...)

§ 2º Entende-se como imposto declarado e não recolhido aquele sujeito ao lançamento por homologação, não recolhido, total ou parcialmente, no prazo estabelecido, mas declarado pelo contribuinte:

I - por escrituração fiscal eletrônica;

II - em guias de informação e apuração.

§ 3º O registro do imposto em livros fiscais importa a confissão de dívida, ressalvada a hipótese de retificação, quando houver, na forma prevista em legislação específica. (grifos nossos)

Portanto, rejeito o pleito de redução da penalidade por não se adequar a hipótese descrita no art. 82, I, “b” da Lei nº 6.379/96.

#### **4.- DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA**

Relativamente à pretensão da recorrente, para que seja afastada e/ou reduzida a penalidade aplicada, argumentando que é desproporcional, desarrazoada e confiscatória, cabe ressaltar que foge à alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade, nos termos dos arts. 55 e 72-A, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcritos:



Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

Além do dispositivo supra, acrescento o disposto na Súmula nº 3 desta Corte Administrativa, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de novembro de 2019:

SÚMULA 03 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

## **5.- DA INTIMAÇÃO AO PATRONO DA RECORRENTE**

Com relação ao pedido, faço negar o requerido, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/201 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas, de forma EXCLUSIVA, aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DTe), previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013, as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio que, entretanto, exige o credenciamento prévio do sujeito passivo.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Ressalte-se que depois de proferida decisão e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme previsto na Lei do PAT/PB.

Com estes fundamentos,



**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença prolatada na primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000197/2021-57, lavrado em 08 de fevereiro de 2021, contra a empresa KARNE KEIJO - LOGÍSTICA INTREGRADA LTDA, inscrição estadual n° 16.205.994-9, devidamente qualificada nos autos, impondo o ônus desta ação fiscal, imputando-lhe o crédito tributário no valor total de **R\$ 2.802.904,06 (dois milhões, oitocentos e dois mil, novecentos e quatro reais e seis centavos)**, sendo R\$ 1.868.602,67 (hum milhão, oitocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e dois reais e sessenta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, do RICMS/PB e ainda os constantes da nota explicativa e R\$ 934.301,39 (novecentos e trinta e quatro mil, trezentos e um reais e trinta e nove centavos) a título de multa por infração, embasada no artigo 82, II, alínea “e”, da Lei n° 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de agosto de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Suplente Relator do Voto Divergente